

EDIÇÃO ESPECIAL

EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL



SETEMBRO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDENTE

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente

Juiz Marcelo Oliveira da Silva

Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix

Juiz Paulo Mello Feijó

Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto

Juíza Adriana Ramos de Mello

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

José Carlos Tedesco

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

Ana Claudia Elsuffi Buscacio

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

Andréa de Assumpção Ramos Pereira

Ana Paula Carvalho Back

Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz

Lilian Neves Passos

Vera Lúcia Barbosa

Wanderlei Barreiro Lemos

COLABORAÇÃO

Rebeca Oliveira de Amorim

PROJETO GRÁFICO

Hanna Kely Marques de Santana (DECCO)

sejur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV

SUMÁRIO

1º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000546-61.2016.8.19.0205 DESEMBARGADOR SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES	4
2º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059496-33.2016.8.19.0021 DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA	4
3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-68.2019.8.19.0054 DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA.....	5
4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0173604-33.2019.8.19.0001 DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO IBRAHIM.....	6
5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109464-24.2018.8.19.0001 DESEMBARGADORA CRISTINA TEREZA GAULIA.....	7
6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062855-51.2016.8.19.0001 DESEMBARGADOR HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO.....	7
7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513140-17.2015.8.19.0001 DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE DE CASTRO NEVES	8
8º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004049-65.2017.8.19.0202 DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM.....	9
9º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0151524-37.2014.8.19.0038 JDS. DESEMBARGADORA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY.....	10
10º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010162-20.2021.8.19.0000 DESEMBARGADORA NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES.....	10
11º MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033626-73.2021.8.19.0000 DESEMBARGADORA SUIMEI MEIRA CAVALIERI.....	11
12º AGRAVO INTERNO NO <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 0023572-48.2021.8.19.0000 DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.....	12
13º EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0014601-94.2014.8.19.0202 DESEMBARGADOR PAULO BALDEZ.....	13
14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0257504-84.2014.8.19.0001 DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES.....	14
15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0319610-09.2019.8.19.0001 DESEMBARGADOR PAULO BALDEZ.....	14

1º

Apelação Cível nº 0000546-61.2016.8.19.0205**Desembargador SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES****Vogal Vencido** **VOTO VENCIDO**

Tarifa de esgoto. Empresa concessionária. Serviço de coleta e transporte de resíduos. Utilização das galerias de águas pluviais. Precedente do STJ. Inexistência de rede de tratamento. Desnecessidade de cumprimento de todas as etapas do serviço. Legitimidade da cobrança.

COBRANÇA PELO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. HIPÓTESE EM QUE HÁ COLETA INEQUÍVOCA DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DA RESIDÊNCIA DO AUTOR, SENDO OS MESMOS TRANSPORTADOS ATÉ SEU DESTINO POR MEIO DAS GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS E ÁGUAS SERVIDAS EFETIVAMENTE CUMPRIDO PELA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. QUESTÃO ATINENTE À FORMA DE TRANSPORTE E AO TRATAMENTO FINAL DOS RESÍDUOS QUE NÃO INTERFERE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AO AUTOR. PRECEDENTE ORIUNDO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONSUBSTANCIADO EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 565). PROVIMENTO DOS APELADOS DAS RÉS, FICANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. O Relatório elaborado pelo eminente Desembargador Custódio Tostes já encontra lançado nos autos (index 001567).

Não obstante as judiciosas razões expostas nos votos divergentes, tenho que a solução do presente caso individual deve amoldar-se à definição do tema jurídico tratado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento realizado pelo sistema de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313 - RJ (2012/0059311-7)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.
2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

[Leia mais...](#)

2º

Apelação Cível nº 0059496-33.2016.8.19.0021**Desembargador ALEXANDRE FREITAS CÂMARA****Vogal Vencido** 

VOTO VENCIDO

Verba honorária. Redução aquém do mínimo legal. Desprestígio à atuação do advogado. Art. 85, § 8º do CPC. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa.

Divergi da douta maioria, e o fiz tão somente para dar provimento integral ao primeiro recurso. É que o entendimento contido no voto condutor do acórdão, quanto ao ponto, fundou-se no disposto no §8º do art. 85 do CPC para reduzir a verba honorária aquém do mínimo legal, entendimento com que, *data venia*, não concordo.

É o seguinte o teor do aludido dispositivo legal:


§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Como claramente se vê, o dispositivo legal permite ao órgão julgador afastar-se dos critérios estabelecidos como regra geral para a fixação de honorários (critérios estes fixados nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo legal) apenas quando o emprego daqueles critérios levariam à fixação de honorários advocatícios muito baixos, os quais seriam um desprestígio à atuação do advogado.

É isso que resulta do próprio texto legal, que fala em casos nos quais a base de cálculo da verba honorária seria irrisória (isto é, muito pequena) ou inestimável (aquilo que não se pode determinar com precisão). Ora, se o valor da condenação é elevado, mas determinado, ele não é nem irrisório, nem inestimável, o que é suficiente para afastar a incidência desse dispositivo legal.

[Leia mais...](#)

3º

Apelação Cível nº 0005115-68.2019.8.19.0054
Desembargador CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Vogal Vencido 

VOTO VENCIDO

Prestação de saúde. Entes federativos. Fornecimento de medicamentos. Tutela de urgência deferida. Condenação do Estado do Rio de Janeiro em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública afastada.

Trata-se de apelação cível em ação de obrigação de fazer referente à prestação de saúde por entes federativos (fornecimento de medicamentos).

A sentença julgou procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência deferida, para condenar os réus a fornecerem os medicamentos requeridos. Condena os demandados em honorários de sucumbência.

Recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro para excluir a condenação em honorários.

É o sucinto relatório.

Ousei divergir da douta maioria, por entender descabida a condenação honorária em desfavor do ente estadual, pelos fundamentos a seguir expostos.

É conhecido o posicionamento de que, nada obstante a vigência de verbetes sumulares do Superior Tribunal de

Justiça e desta Corte, no sentido de ser descabida a fixação de verba sucumbencial em favor da Defensoria em face do ente responsável pela manutenção de sua estrutura, tal entendimento poderia restar hoje superado, dado que houve alteração do referencial normativo em âmbito constitucional, com a superveniência das Emendas Constitucionais 73/2013 e 80/2014.

A questão fora previamente pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do REsp. 1.108.013/RJ (Tema nº 128), sob a sistemática dos recursos repetitivos, que editou o Enunciado da Súmula nº 421, nos seguintes termos: “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”

[Leia mais...](#)

4º

Apelação Cível nº 0173604-33.2019.8.19.0001
Desembargador MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator Vencido 

VOTO VENCIDO

Indenização por danos morais. Morte de policial em serviço. Área de risco. Não fornecimento de equipamento de proteção adequado. Administração Pública. Incapacidade de prover a mínima proteção aos seus agentes de segurança. Responsabilidade objetiva. Dano moral evidente. Condenação do Estado do Rio de Janeiro.

Direito Constitucional. Direito Civil. Responsabilidade civil. Estado do Rio de Janeiro. Ação indenizatória. Danos morais. Policial militar. Morte em serviço. Projétil disparado por marginais não identificados. Hipótese na qual a parte autora, viúva do servidor, pretende a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, apontando que o resultado morte não teria ocorrido caso a Administração tivesse fornecido equipamentos de proteção, tais como coletes, capacetes, escudos e viaturas blindadas aos Policiais Militares em serviço em áreas de risco. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Omissão específica. Incapacidade da Administração Pública de prover proteção mínima para seus agentes de segurança. Incapacidade da Administração Pública de prover um mínimo de proteção para seus agentes de segurança. Episódio que não foi esporádico ou fortuito porque são comuns as ocorrências de policiais atacados e mortos em serviço ou fora dele. Tais eventos fazem parte do cotidiano da cidade e de seus noticiários. Dizer que o Estado do Rio de Janeiro não é responsável equivale, na prática, a atribuir culpa à vítima que enfrenta os marginais protegida apenas por sua farda. Sentença reformada. Procedência parcial do pedido. Dano moral evidente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MICHELE PRISCILLA DUARTE PRESAS MIGUEZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Afirma que é viúva do Policial Militar Bruno Guimarães Miguez, alvejado fatalmente quando se encontrava em serviço, em confronto com marginais. Sustenta que a atuação de policiais militares nas Unidades de Polícia Pacificadora - UPPs é de extremo risco e o Estado do Rio de Janeiro é avaliado com notas ínfimas naquilo que diz respeito a disponibilização de equipamentos de proteção individual – como coletes, capacetes e escudos – e que a morte de seu marido ocorreu em área de altíssima periculosidade, com evidente risco de morte, e sem que lhe fossem fornecidos equipamentos básicos e estrutura para ações da

natureza daquela em que estava envolvido. Pretende, portanto, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (R\$ 400.000,00).

[Leia mais...](#)

5º

Apelação Cível nº 0109464-24.2018.8.19.0001

Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA

Relatora Vencida 

VOTO VENCIDO

Anulação de partilha de bens. Sentença. Decadência do direito. Não ocorrência. Prazo quadrienal. Nulidade da escritura pública de partilha. Herdeira única.

Votei vencida *data venia*, pelos motivos que passo a expor.

A controvérsia do presente recurso está em definir se o 2º autor tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda e se a pretensão autoral teria sido atingida pela decadência e, caso ultrapassada a questão prévia, no mérito, se é nula a escritura de inventário extrajudicial, por erro de vontade da 1ª apelante e qual seria o efeito a ser dado ao casamento da de *cujus* com o apelado, realizado nos EUA, sobretudo quanto ao regime de bens, bem como se este último ostenta a qualidade de herdeiro.

I – DOS ANTECEDENTES FÁTICOS.

A 1ª autora, Diana Moore de Almeida Dias (doravante Diana), é filha de Kenya Moore de Almeida Dias da Cunha (doravante Kenya), esta falecida nos Estados Unidos da América, em 26/07/2016, *ab intestato* (fl. 249), e que fora casada, em primeiras núpcias, com o 2º autor, José Waldemar Silva Dias da Cunha (doravante Waldemar), tendo o casal se divorciado por escritura pública celebrada em 16/04/2010 (fls. 98/100).

Por volta do mesmo ano de 2010, noticia o apelado, Cassiano Ricardo Endres de Oliveira (doravante Cassiano) que iniciou namoro com a falecida, vindo a evoluir para união estável, até que finalmente casaram-se no Cidade de Albuquerque, Novo México, EUA, em 31/01/2014, e em 19/07/2014, registrando matrimônio no Consulado do Brasil em Houston – EUA, tendo sido aplicado, ante a ausência de pacto antenupcial, o regime da comunhão parcial, como previsto na lei brasileira.

A certidão de registro de casamento no Consulado brasileiro, juntada à fl. 82, traz as seguintes observações:

[Leia mais...](#)

6º

Apelação Cível nº 0062855-51.2016.8.19.0001

Desembargador HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO

Vogal Vencido 

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Pensão por morte. Revisão do benefício. Paridade e integralidade. Regra de transição. Tempo de serviço público. Pretensão rejeitada. Sentença reformada.

Trata-se de ação de revisão de pensão por morte proposta por Teresinha Gregory Meyer, pensionista do ex-segurado, Ademir Meyer, falecido aos 08.07.2011, em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência.

A r. sentença de fls. 266/269 julgou procedentes os pedidos para condenar o réu a promover a revisão do benefício previdenciário objeto da presente demanda para que sejam observadas a paridade e integralidade da pensão em valor correspondente a 100% da remuneração do servidor aposentado, como se ativo estivesse. Condenou o réu a incluir na base de cálculo do benefício valores relativos ao adicional por tempo de serviço e todas as gratificações genéricas estendidas aos demais servidores da mesma categoria, incorporando-as à pensão a ser paga à parte autora, desde a data de sua concessão, exceto as verbas de natureza *pro labore faciendo*. Condenou o réu a pagar as diferenças apuradas nas parcelas pretéritas que não tenham sido alcançadas pela prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da presente demanda, acrescidas dos juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F L. 9.494/97, com redação nova provida pela L. nº. 11.960/09. Condenou o réu no ônus de sucumbência, arbitrando-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação

Apela o réu às fls. 280/292. Alega que o processo deve ser suspenso em razão da admissão do IRDR nº. 0025749-87.2018.8.19.0000. Insiste que óbito do aposentado se deu após a EC nº. 41/03. Alega, portanto, que a pensionista não faz jus à paridade ou à integralidade. Sustenta que o reajuste do benefício deve se dar pelo INPC, no mesmo índice de reajuste dos benefícios previdenciários do RGPS, na forma do art. 15 L. 10.887/04 e do art. 10 L. Est. nº. 5.286/08. Assevera que a autora não comprovou a presença dos requisitos do art. 3º. EC nº. 47/05 para beneficiar-se da paridade decorrente da referida regra constitucional de transição. Requer o provimento da apelação para julgarem-se improcedentes os pedidos.

[Leia mais...](#)

7º

Apelação Cível nº 0513140-17.2015.8.19.0001

Desembargador TERESA DE ANDRADE DE CASTRO NEVES

Relatora Vencida 

VOTO VENCIDO

Procedimento de urgência. Hospital particular. Infarto. Antecipação de tutela deferida. Transferência da autora para UTI da rede pública. Não efetivação. Tratamento realizado na rede privada. Reembolso. Valor arbitrado por meio de liquidação de sentença.

Conforme se observa dos autos, a Autora deu entrada na no Hospital São Francisco de Assis na Providência de Deus, com quadro grave de insuficiência renal, para realizar um procedimento de urgência de hemodiálise. Entretanto, a Autora sofreu um infarto agudo do miocárdio, o que a levou a necessitar de um procedimento de cineangiocoronariografia com ventriculografia esquerda e ser mantida em unidade intensiva.

A ação foi proposta e, diante da gravidade do quadro, a decisão liminar de antecipação da tutela foi deferida no dia 28/12/2015, mesmo dia da distribuição, determinando a imediata transferência da autora para UTI da rede pública com suporte cardiológico, bem como a manutenção da autora em unidade adequada a sua necessidade pelo hospital particular até a efetivação da transferência.

Os Réus foram devidamente intimados da decisão liminar em 29/12/2015 (Index 00035).

De acordo com os autos, em 30/12/2015, os procedimentos médicos foram realizados pelo Hospital Particular, onde a Autora permaneceu internada até receber alta médica em 13/01/2016.

Neste contexto, o Poder Público somente pode ser responsabilizado pela sua inércia, quando esta é efetivamente configurada, o que somente pode ser constatado quando foi intimado. Ressalte-se que antes da intimação não há qualquer comprovação de que a rede pública foi acionada, não sendo possível verificar a indisponibilidade de leitos, ainda que a demora na transferência possa ser um indicativo da ausência de vagas.

Como se sabe tal situação é extremamente volátil, não sendo possível determinar as condições exatas no momento da internação.

[Leia mais...](#)

8º

Apelação Cível nº 0004049-65.2017.8.19.0202

Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM

Relator Vencido 

VOTO VENCIDO

Despejo. Reabertura de fase probatória. Deterioração do imóvel. Regras de prevenção em segundo grau. Julgamento de recursos contra decisões proferidas nas causas conexas. Declínio de competência.

Ousei divergir, *data venia*, da douta maioria, votando pelo desprovemento do recurso, nos termos expostos a seguir.

Cuida-se de Apelação Cível Em que o apelante, autor, requereu a reforma da sentença proferida em demanda de despejo intentada em face do locatário e dos fiadores, para reabertura da fase probatória e extensão da condenação ao pagamento de danos em decorrência da deterioração do imóvel, que entendeu ter sido formulado na inicial como encargos de locação, entretanto, referido pedido foi desconsiderado pelo magistrado.

Se insurgiu ainda, contra a exoneração de fiança e alegou preclusão consumativa em desfavor dos fiadores, que teriam apresentado duas peças de defesa.

Com efeito, os fiadores apresentaram manifestação as folhas 75 do índex, noticiando a propositura de ação de exoneração de fiança distribuída perante a segunda Vara cível regional do Méier (processo número 0026921-11.2016.8.19.0202), quem ensejou a interposição de recurso de apelação distribuído pelo ora apelante em face dos réus fiadores e que foi julgada Colenda 7ª Câmara Cível, dando provimento ao recurso interposto pelos fiadores, (apelados desta demanda), nos termos da ementa a seguir:

[Leia mais...](#)

9º

Apelação Cível nº 0151524-37.2014.8.19.0038

JDS. Desembargadora MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY

Relatora Vencida 

VOTO VENCIDO

Prestação de serviço irregular. SKY. Cobrança de *astreintes*. Extinção. Descumprimento da obrigação. Não comprovado. Recurso desprovido.

Peço vênia para divergir da maioria do Colegiado.

O juízo *a quo* julgou extinto o cumprimento de sentença, no tocante à cobrança das *astreintes*, eis que não restou comprovado nos autos ter a parte ré descumprido a obrigação imposta na decisão que concedeu a tutela antecipatória.

A tutela antecipatória foi deferida em 10/12/2014, nos seguintes termos (índex 035):

Defiro a Gratuidade de Justiça. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que exista prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela pretendida, uma vez que, apesar dos esforços da autora, inclusive para efetuar o pagamento das faturas, a empresa mantém irregular a prestação de serviço, o que implica em dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a providência pleiteada não gera perigo de irreversibilidade. Com efeito, os documentos que instruem a inicial corroboram as alegações nela contidas, emprestando verossimilhança à narrativa autoral. Assim, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para autorizar o depósito do valor apontado pela autora na inicial; determinar que a parte ré regularize a prestação do serviço, conforme o contratado, no prazo de 48 horas, e, ainda, para que a mesma se abstenha de incluir nome e CPF do autor nos cadastros restritivos de crédito, ou, que o retire, se for o caso, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento. Intime-se para cumprimento. Atente-se que a determinação relativa à não inscrição ou retirada do nome e CPF do autor dos cadastros restritivos de crédito, se aplica somente quanto aos valores discutidos nesta ação, não sendo aplicável a outros débitos futuros ou pretéritos, quanto aos quais poderá ser efetuada/mantida eventual restrição. Designo o dia 02/03/2015 às 16:15 horas, para audiência de conciliação, com a advertência prevista no § 2º do artigo 277 do CPC. Cite-se, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer à audiência, ocasião na qual poderá a parte ré defender-se, ficando ciente de que o não comparecimento e a ausência de apresentação de resposta, escrita ou oral, fará com que sejam presumidos como aceitos os fatos alegados na petição inicial.

[Leia mais...](#)

10º

Agravo de Instrumento nº 0010162-20.2021.8.19.0000

Desembargadora Natacha Nascimento Gomes Tostes

Vogal Vencida 

VOTO DIVERGENTE

Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Desvio de finalidade ou confusão patrimonial não demonstrados. Existência de bens imóveis. Hipóteses autorizativas não vislumbradas. Decisão revogada.


Agravo de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Empresa executada C. M. DE QUEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que em sede de cognição sumária não demonstra qualquer desvio na finalidade ou confusão patrimonial da pessoa jurídica. Pessoa jurídica que se encontra em plena atividade. Existência de patrimônio imobiliário. Não oferecimento de bens à penhora que não autoriza a medida aplicada, que não tem viés de sanção. Recurso provido.

Divergir da D. Relatora, pelos motivos que passo a expor:

Pretendem os agravantes a reforma da decisão que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, proferida nos seguintes termos:

LEONORA RIBEIRO DA SILVA propôs INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA, em face de MARTA COSTA MONTEIRO DE QUEIROZ, MARINA COSTA MONTEIRO DE QUEIROZ e RONALDO DE QUEIROZ FILHO, pretendendo, em sede de tutela de urgência, que fosse deferida de imediato a indisponibilidade de bens dos sócios da empresa ré, junto aos sistemas BACENJUD E RENAJUD, e, havendo bloqueio de valores, que seja expedido 'Alvará' de pagamento em nome do patrono da exequente, requerendo, ainda a inscrição do nome dos devedores no cadastro de inadimplentes, além de, no mérito, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, para a inclusão dos sócios da sociedade empresária ré no polo passivo da presente ação, a fim de estes passem a sofrer todos os efeitos da execução em curso, na ação em apenso, processo nº 0069266- 59.2006.8.19.0002. Para tanto alega: que foram inúmeras tentativas de receber o seu crédito; que a empresa executada, mesmo inadimplente se desfaz fraudulentamente de seus imóveis, sem se preocupar em quitar sua dívida perante a credora; que, tal conduta, representa o comportamento desleal dos sócios perante a credora da pessoa jurídica que representam; que os sócios da executada se ocultam indevidamente por trás da personalidade jurídica, que possui condições de satisfazer o débito em litígio. À fl. 35, foi deferida penhora no rosto dos autos, nos termos da petição de fls.10/16.

[Leia mais...](#)

11º
Mandado de Segurança nº 0033626-73.2021.8.19.0000
Desembargadora Suimei Meira Cavaliere
Vogal Vencida 

VOTO VENCIDO

Defensor público. Ausência. Nomeação de advogada dativa. Aplicação de multa por abandono. Ilegalidade. Sequestro de verba pública. Ofensa à Constituição. Abandono do processo. Não configurado.

Divergi da maioria, restando vencida, por reconhecer que a situação retratada nos autos apresenta verdadeira teratologia. De fato, a ilegalidade da decisão atacada é evidente, reclamando correção pela presente via.

Extrai-se dos autos que o defensor público tabelar ausentou-se a uma audiência que, ainda assim, foi realizada,

sendo atendida pela Defensoria Pública em exercício junto ao órgão jurisdicional impetrado, que nomeou para o ato uma advogada dativa. Por conta de tal ausência, já foi realizado o sequestro do valor correspondente a 10 salário-mínimo do fundo do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

Assinale-se, inicialmente, que não discrepo do voto vencedor, quando este reconhece a possibilidade de imposição de multa por abandono processual à Defensoria Pública. Justamente por isso, todavia, a inconstitucionalidade da medida implementada pela digna autoridade coatora é flagrante, na medida em que afronta o artigo 100 e §§ da Constituição Federal.

Há um critério constitucional para a satisfação dos débitos do Poder Público e o único caso de autorização de sequestro de verbas públicas consiste na hipótese de burla ao direito de precedência do credor. Admite a jurisprudência, ainda, sua concessão em caráter excepcional, quando há comprovação do não cumprimento da obrigação no fornecimento de medicamentos e de que a demora no seu recebimento acarretaria risco à saúde e à vida do demandante.

[Leia mais...](#)

12º

Agravo Interno no Habeas Corpus nº 0023572-48.2021.8.19.0000

Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Vogal Vencido 

VOTO VENCIDO

Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Carta de execução de sentença. Independente de cumprimento do mandado de prisão. Orientação dos tribunais superiores. Expedição de guia de recolhimento e seu encaminhamento ao juízo executório devem preceder à prisão.

1. Com a devida vênia, divergi da douta maioria para dar provimento ao presente Agravo Interno pelos motivos que passo a expor.
2. De início, ressalto que divergi no presente feito, pois sigo a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que admitem a expedição de CES independentemente do cumprimento do mandado de prisão.
3. A propósito:

[...] não parece razoável exigir que uma pessoa em liberdade se recolha à prisão para que tenha seu pedido de benefício de livramento condicional ou progressão para o regime aberto analisado, em evidente esvaziamento da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Dessa forma, pendente de análise pedido de benefício executório, em razão de tempo atinente à prisão processual, mesmo sem cumprimento do mandado de prisão penal, a guia definitiva deve ser encaminhada ao Juízo da Execução Penal, observado o disposto no art. 65 da LEP, que dispõe: “Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.” Por outro lado, a pendência de análise do pedido de progressão não arrefece, por si só, a validade e cogência da ordem prisional, a qual, *in casu*, não se reveste de natureza cautelar, mas deriva de condenação legitimamente imposta, inclusive já transitada em julgado. [...] (HC-147.377/STF, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 6/9/2017).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SOBRESTAMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. GUIA EXECUTÓRIA DEFINITIVA AINDA NÃO EXPEDIDA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO E SEU ENCAMINHAMENTO AO JUÍZO EXECUTÓRIO DEVEM PRECEDER À PRISÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. [...] não parece razoável exigir que uma pessoa em liberdade se recolha à prisão para que tenha seu pedido de benefício de livramento condicional ou progressão para o regime aberto analisado, em evidente esvaziamento da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). [...] (HC-147.377/STF, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 6/9/2017). 2. Segundo recentes posições do STF e deste STJ, a expedição da guia de recolhimento e seu encaminhamento ao juízo de execução não podem ser condicionados à prévia prisão do paciente, de forma que apenas após a expedição da guia de recolhimento inicia-se a competência do juízo de execução, concluindo, assim, que não será possível a apreciação dos pedidos executórios até que a referida guia chegue ao conhecimento da autoridade competente.

[Leia mais...](#)

13º

Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0014601-94.2014.8.19.0202

Desembargador DES. PAULO BALDEZ

Vogal Vencido 

VOTO VENCIDO

Embargos infringentes e de Nulidade. Injúria. Prova não consistente. Materialidade duvidosa. Declarações não harmônicas. Esvaziamento da ação penal. Violação ao princípio acusatório e ao devido processo legal. Absolvição.

Trata-se de Embargos Infringentes e de Nulidade em que se pretende ver reconhecida a prevalência de voto vencido, proferido em julgamento realizado pela Egrégia Sexta Câmara Criminal deste Tribunal, nos autos da apelação interposta por Ana Cristina da Cruz, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Regional de Madureira, que condenou a acusada por violação ao art. 140, §3º, do Código Penal, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos.

O v. acórdão de fls. 177/190, lavrado pelo eminente Desembargador Relator da apelação, negou provimento ao recurso defensivo.

Por outro lado, o voto vencido do eminente Desembargador Revisor (fls. 192/193) dava provimento ao apelo interposto pela acusada, absolvendo-a em virtude da ausência de pretensão acusatória a ser acolhida.

Na sessão de julgamento desta E. Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 25/03/2021, os embargos foram conhecidos e, por maioria, desprovidos.


Com a devida *venia*, usei divergir da douta maioria, dando provimento aos Embargos Infringentes e de Nulidade para fazer prevalecer o voto vencido.

Com efeito, sabe-se que a condenação criminal exige prova indubitosa da materialidade e da autoria delitivas, colhi-

das em sede processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consoante norma do art. 155 do Código de Processo Penal.

[Leia mais...](#)

14°

Apelação Criminal nº 0257504-84.2014.8.19.0001
Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES
Relatora Vencida 

VOTO DIVERGENTE


Embriaguez ao volante. Pleito de absolvição, sob o argumento de ser frágil a prova produzida. Divergência da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prova suficiente. Conduta típica. Incabível a absolvição. Elementos probatórios coligidos. Existência material do delito. Sanção reduzida.

Inicialmente, cabe consignar que, designada Audiência Especial para o dia 18/04/2017 com a finalidade de oferecer o Parque a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, deixou Abner de comparecer ao ato, fazendo assim constar, o Magistrado a quo, em ata: “Aos 18 de abril de 2017, às 14:28h, na Sala de Audiências, presentes o MM. JUIZ DE DIREITO, DR. MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO e o (a) Ilustre Representante do Ministério Público. Ao pregão, não respondeu o acusado, não mais encontrado no endereço que anteriormente fornecera, sendo intimado por edital para esta audiência, presente a Defensoria Pública. Pela ordem requereu a palavra o Ministério Público para pleitear a decretação da revelia do réu com o prosseguimento do feito. Pela ordem requereu a palavra a Defensoria Pública para pleitear a abertura de vista dos autos visando tentar localizar o denunciado. PELO MM JUIZ FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO: Diante da ausência do réu regularmente intimado por edital e não mais encontrado no endereço que fornecera, decreto sua revelia e determino o prosseguimento do feito na forma do artigo 367 do CPP.” (...) (item 000333)

Ultrapassadas tais considerações, verifica-se que a materialidade e a autoria delitivas foram sobejamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (item 000005), Registro de Ocorrência (item 000007) e Exame de Etilômetro (item 000011), atestando positivo para a ingestão de bebida alcoólica: 0,53 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões:

[Leia mais...](#)

15°

Apelação Criminal nº 0319610-09.2019.8.19.0001
Desembargador PAULO BALDEZ
Vogal Vencido 

VOTO VENCIDO

Estatuto da criança e do adolescente. Pandemia. Extinção de medida socioeducativa. Configuração. Lapso de tempo relevante. Incidência dos princípios da atualidade, necessidade e da mínima intervenção.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. sentença localizada no e-doc. 56, que declarou a extinção da medida socioeducativa imposta ao adolescente, com fulcro no art. 46 da Lei nº 12.594/12. Na sessão de julgamento desta E. Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 29/04/21, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso ministerial para cassar a sentença recorrida.

Com a devida *venia*, ousei divergir da douta maioria para negar provimento ao apelo.

De fato, o ato combatido destaca a situação de pandemia vivenciada em razão do COVID-19, o que ensejou a suspensão dos prazos processuais e audiências, bem como das medidas socioeducativas de liberdade assistida, de prestação de serviços à comunidade e de semiliberdade; e a ausência de notícia nos autos de que tenha o apelado, após o transcurso de quase seis meses – prazo máximo estabelecido para reavaliação das medidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 12.594/12 – voltado a praticar novo ato infracional, pontuando-se ainda que a execução das medidas socioeducativas pendentes permanecia, naquela situação, suspensa, sem previsão de retomada das atividades relativas as mesmas, tudo a demonstrar que a sua manutenção, naquelas circunstâncias, não se coadunava com o princípio da atualidade, um dos pilares do Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 100, parágrafo único, VIII, da Lei nº 8.069/90), produzindo apenas efeitos punitivos.

As razões declinadas pela julgadora são relevantes e amparam a decisão recorrida, em sintonia com os princípios da Lei nº 12.594/2012, e com o intuito precipuamente pedagógico ínsito à seara socioeducativa.

[Leia mais...](#)

